



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

João Monlevade, 27 de julho de 2022

A/C. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO PARCIAL DA QUADRA DE ESPORTES DA ESC. MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA 08/2022

MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.761.708/0001-60, com sede na Rua Fernão dias, nº49, bairro Rosário, na cidade de João Monlevade, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor



RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada do certame sob a alegação de que a recorrente descumpriu a cláusula 8.5.2. que diz “[...]”

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação.

Na redação da ata de abertura ainda foi escrito que a licitante não apresentou o atestado de capacidade técnica contendo o item relevante “**remoção de estrutura**”, tal afirmação que supostamente descumpra a cláusula 8.5.2, merece ser analisada de forma mais detidamente.



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.5.2. Do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por Pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativas à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, comprovando que o profissional executou ou participou de execução de obras e serviços de engenharia, equivalentes ou semelhantes ao objeto desta licitação

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pela empresa V8 João Monlevade participações LTDA, onde apresenta a capacidade técnica solicitado no edital, como descrito na página 1, Execução de Construção



de Stand de Vendas para implantação de empreendimento imobiliário sob registro de ART anotação de responsabilidade técnica nº MG 1420200003975.

Além do atestado citado acima também tivemos a oportunidade de realizar obra com serviços semelhantes para esta importante Prefeitura, quando realizamos a REVITALIZAÇÃO DA AV. ALBERTO LIMA, com CAT 14200180003213, também apresentada.

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro nos atestados e nas descrições dos serviços sobre execução de objeto semelhante a DEMOLIÇÃO E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS e cumprindo rigorosamente as solicitações edilícias da Prefeitura Municipal de João Monlevade. No presente certame, no item 8.2.5 solicitou comprovação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a licitante realizou obra similar ao objeto da licitação, portanto a MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA-ME, atende todos os requisitos pré-estipulados

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. "

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou



porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente a Lei 8.666/93, que veda em seu § 1o "É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E ainda:

Evelyn de Souza Mafioletti, Bacharel em Direito, colaboradora do escritório *Giovani Duarte Oliveira Advogados Associados*. em seu artigo "Exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular.", assim se refere em relação aos princípios:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sob tal premissa, fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo Tribunal de Contas da União – TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário). Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Em um dos acórdãos mais recentes também proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte: “São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

Conforme estabelecido pelo art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, essa exigência de comprovação afeta à qualidade e deve estar restrita ao mínimo indispensável para a execução do objeto.

Em cada caso concreto, cabe a Administração avaliar a real necessidade de exigir os documentos necessários arrolados no art. 30 da Lei nº 8666/93, até mesmo no tocante a capacidade técnica-operacional, e em que medida.

Em consonância com as dissertações apresentadas até aqui, discorremos:

Não existe descrição de item relevante ou mais relevante no edital e se houvesse descrito no edital que seriam aceitas somente empresas que tivessem exclusivamente ou mandatoriamente o item “REMOÇÃO DE ESTRUTURAS”, não perderíamos tempo e dinheiro participando do certame, pois não temos em nosso acervo o serviço descrito dessa forma. Também evitaríamos que os servidores perdessem tempo e inclusive prejudicando a celeridade do processo.

Mas temos sim em nosso acervo, atividades correlatas ao exigido no edital e com perfeita sintonia e capacidade para a execução do objeto.



III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

João Monlevade, 27 de julho de 2022

MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA

CPF: 428.126.076-53
CREA/MG 207.413/D
SÓCIO PROPRIETÁRIO

23.761.708/0001-60

Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME

Rua Fernando Dias, 49
Rosário - CEP 35.930-180
João Monlevade - MG